

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**

2ª Procuradoria do MP junto ao TCE/CE

Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE

CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3488-1692

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO CEARÁ**

O Ministério Público junto ao TCE/CE, por seu procurador abaixo subscrito, vem, respeitosamente, à presença de v. ex^a, oferecer a presente

REPRESENTAÇÃO

em face do prefeito do Município de Mauriti/CE e do seu secretário de saúde, conforme as razões a seguir escandidas.

**I. Da competência do Ministério Público junto ao TCE/CE para ofertar
representação ao Tribunal de Contas**

1. O art. 87-B da Lei nº 12.509/95, com a redação dada pela Lei nº 14.885, de 04 de fevereiro de 2011, é taxativo ao dispor que compete ao MP junto ao TCE/CE "*representar, **motivadamente**, perante este Tribunal de Contas do Estado, **pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal***". *Verbis:*

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

2ª Procuradoria do MP junto ao TCE/CE

Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE

CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3488-1692

Art. 87-B O Ministério Público Especial junto ao Tribunal, submetido aos dispositivos da Lei nº 13.720, de 21 de dezembro de 2005, zelar, no exercício de suas atribuições, pelo cumprimento desta Lei, competindo-lhe:

....

VII - representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal;

2. Enfatiza-se que a competência deste MP junto ao TCE/CE consiste em oferecer representação **"pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal"**.

3. Portanto, **não compete** ao MP junto ao TCE/CE realizar **diretamente** inspeções, auditorias, tomada de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal, sob pena de usurpar competência deste TCE/CE ao **arvorar-se** de **poderes fiscalizatórios que não possui**, sendo que a mera expedição de ofício pelo *Parquet de Contas* está *sub judice* em razão deste Tribunal entender que isso não competiria ao MP junto ao TCE/CE.

4. Da norma constante do art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95, extrai-se que **toda e qualquer fiscalização e apuração de irregularidades** deva ser realizada pelo Tribunal, de ofício ou **por representação do Ministério Público junto ao TCE/CE**, já que este órgão ministerial não dispõe de fisionomia e instrumentos próprios para o exercício dessa nobre missão.

II. Dos fatos

5. Deu entrada neste MP junto ao TCE/CE um EXPEDIENTE, autuado sob o nº 04.211/2025-5, na espécie "Notícia de Fato" (cópia do procedimento em anexo), pelo qual são noticiadas supostas irregularidades na ordem cronológica de pagamento pelo Município de Mauriti, mas especificamente pela Secretaria de Saúde.

6. A noticiante afirma, *verbis*:

2. Embora a **NOTICIANTE** seja prejudicada pela violação à ordem cronológica, a notícia de fato não tem como objetivo realizar a cobrança dos valores decorrentes do fornecimento de medicamentos e produtos hospitalares,

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

2ª Procuradoria do MP junto ao TCE/CE

Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE

CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3488-1692

mas, sim, obter o ajuste de conduta pelo Município para que cumpra a lei e abandone critérios abusivos de escolha de fornecedores que receberão, especialmente em um setor crítico como o da saúde pública.

I.A - EVIDÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA PELA SMS

3. Desde 2020, a **NOTICIANTE** têm acompanhado a conduta adotada pela **SMS**, que negligencia a ordem cronológica estabelecida, aparentemente adotando critérios subjetivos e obscuros para a realização dos pagamentos, contrariando princípios básicos de transparência e legalidade na gestão pública.

4. Os indícios que sustentam a suspeita são: **(i)** pagamentos realizados sem justificativa para a inobservância da ordem cronológica; **(ii)** ausência de documentos ou registros que justifiquem a priorização de determinados pagamentos em detrimento de outros; e **(iii)** evidências de favorecimento ou preferência indevida em relação a determinados fornecedores ou contratados.

5. A falta de coerência na sequência de pagamentos levanta sério questionamentos sobre a transparência, moralidade, eficiência e a equidade dos processos de pagamento da **SMS**. A ausência de justificativas para o descumprimento suscita preocupações quanto à possível influência de fatores externos ou arbitrariedade na determinação das prioridades de pagamento.

(...)

9. A tabela acima e os empenhos na íntegra demonstram, exemplificativamente, que, nos anos compreendidos entre 2020 e 2024, mesmo detendo um expressivo saldo devedor com outros fornecedores, a **SMS** realizou diversos pagamentos em favor de fornecedores diversos, não só violando frontalmente a regra sobre ordem cronológica, como também causando forte desequilíbrio entre empresas concorrentes.

10. Somente da análise dos empenhos acima, é possível concluir que a **SMS** efetuou o pagamento em favor de fornecedores, concorrentes diretos da **NOTICIANTE**, mesmo acumulando débito cronologicamente anteriores, e de mesma natureza.

11. O não cumprimento das obrigações de pagamento do Município compromete a saúde financeira da cidade, aumenta os custos transação com o poder público e cria um ambiente de incerteza e instabilidade para os fornecedores locais e regionais. Tal situação demanda análise aprofundada e adoção de medidas urgentes pelo **MPC**, para corrigir práticas prejudiciais e restaurar a confiança e a integridade nos processos de gestão pública dos recursos municipais.

12. A inobservância do regramento sobre a ordem de pagamento e o adimplemento das obrigações contraídas por ente da Administração Pública, ofende os princípios inscritos na Constituição da República, que norteiam as condutas dos agentes públicos, como os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia, vedação do enriquecimento sem causa e boa-fé.

(...)

7. Dada a gravidade dos fatos noticiados, **não sendo admissível** a ocorrência

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

2ª Procuradoria do MP junto ao TCE/CE

Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE

CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3488-1692

de pagamento sem observar a ordem cronológica e sem nenhum tipo de justificativa, bem como possível favorecimento de determinadas empresas em detrimentos de outras, revela-se imperiosa a atuação deste Tribunal de Contas, cabendo a este MP junto ao TCE/CE **oferecer representação** para que o Tribunal **suspenda** os pagamentos realizados fora da ordem cronológica e sem justificativas realizadas pelo Município de Mauriti/CE, especialmente a Secretária de Saúde, e realize **inspeção, auditoria, tomadas de contas ou qualquer outra providência para a apuração dos fatos noticiados**, com a celeridade que o caso requer, nos estritos termos do art. art. 87-B da Lei nº 12.509/95, com a redação dada pela Lei nº 14.885, de 04 de fevereiro de 2011.

14. Isso porque **não compete** ao MP junto ao TCE/CE realizar **diretamente** inspeções, auditorias, tomada de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal, sob pena de usurpar competência deste TCE/CE ao **arvorar-se de poderes fiscalizatórios que não possui**.

II. Do pedido

Ante o exposto, requer-se:

I. o deferimento de medida liminar para **suspender** os pagamentos realizados fora da ordem cronológica e sem justificativas realizadas pelo Município de Mauriti/CE, especialmente a Secretária de Saúde, tendo em vista a **probabilidade do direito**, dada a **ilegalidade** do pagamento fora da ordem cronológica, com possível favorecimento de empresas, bem como a presença do **perigo da demora** em se aguardar o julgamento final, ocasião em que as ilegalidades já estarão consumadas ou estarão em continuidade delitiva, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade, transparência, impessoalidade e isonomia;

II. a citação dos responsáveis, senhor prefeito de Mauriti e senhor secretário de saúde, para, no prazo legal, apresentar defesa quanto à matéria de fato;

III. sucessivamente, nos estritos termos do art. art. 87-B da Lei nº 12.509/95, com a redação dada pela Lei nº 14.885, de 04 de fevereiro de 2011, o deferimento da realização de **inspeção, auditoria, tomadas de contas ou qualquer**

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**

2ª Procuradoria do MP junto ao TCE/CE

Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE

CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3488-1692

outra providência para a apuração dos fatos noticiados, com a celeridade que o caso requer; e,

IV. seja realizada a devida instrução do feito pela unidade técnica.

Ao fim da instrução processual pela unidade técnica, pede-se a abertura de vista ao MP junto ao TCE/CE, para apresentar suas alegações finais.

Nestes termos, pede deferimento.

Ministério Público junto ao TCE/CE, em 05 de março de 2025.

Eduardo de SOUSA LEMOS

Procurador do MP junto ao TCE/CE

Anexo: cópia do expediente autuado sob o nº 04.211/2025-5, na espécie "Notícia de Fato".